



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.641 - MS (2018/0277485-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DOUGLAS SILVA BORGES
ADVOGADO : EDGAR CALIXTO PAZ - MS008264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, relativos à incidência da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula n.º 83 pela Corte de origem, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando-se eventual superação do entendimento do STJ, no qual o Tribunal local se orientou, ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga – 27 papéletes de cocaína, pesando 10,7g –, legítima é a aplicação da minorante (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, 2/3. Precedentes.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

5. Situação concreta em que praticado o crime de tráfico de drogas com a pena final inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo possível a fixação do regime aberto, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas e da quantidade de drogas apreendidas.

6. Agravo regimental desprovido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar as penas do Agravante para 1 (ano) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, devendo o Juiz da Execução verificar a presença dos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo, todavia, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.641 - MS (2018/0277485-0)

AGRAVANTE : DOUGLAS SILVA BORGES
ADVOGADO : EDGAR CALIXTO PAZ - MS008264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS SILVA BORGES contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial do ora Agravante (fls. 439-440).

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que, ao contrário do consignado na decisão agravada, foram impugnados especificamente todos os fundamentos do *decisum* por meio do qual não foi admitido o recurso especial.

Reitera que, na espécie, deve ser desclassificado o delito praticado para o tipo preconizado no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 ou aplicada à hipótese, em grau máximo, a minorante prevista no § 4.º do art. 33 do mesmo Diploma Legal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 466-469).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.641 - MS (2018/0277485-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, relativos à incidência da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula n.º 83 pela Corte de origem, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando-se eventual superação do entendimento do STJ, no qual o Tribunal local se orientou, ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga – 27 papérolas de cocaína, pesando 10,7g –, legítima é a aplicação da minorante (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, 2/3. Precedentes.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

5. Situação concreta em que praticado o crime de tráfico de drogas com a pena final inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo possível a fixação do regime aberto, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas e da quantidade de drogas apreendidas.

6. Agravo regimental desprovido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar as penas do Agravante para 1 (ano) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, devendo o Juiz da Execução verificar a presença dos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, bem como pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, como incurso no delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que o Agravante guardava em depósito consigo 27 (vinte e sete) papelotes de cocaína, pesando 10,7g (dez gramas e sete centigramas).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida pela Corte de origem, a fim de, determinada a aplicação do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de 1/6 (um sexto), fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade e redimensionar as reprimendas aos seguintes patamares: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, no mínimo legal (fls. 331-339).

Foi interposto recursos especial pelo ora Agravado (fl. 345-357), o qual não foi admitido em razão da incidência das Súmulas n.ºs 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 402-405).

Contra a inadmissão do recurso especial, foi interposto o respectivo agravo (fls. 411-419), o qual não foi conhecido porque o ora Agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula n.º 83/STJ (fls. 439-440).

Daí a interposição do presente agravo regimental.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A Corte de origem não admitiu o apelo nobre calcada nas seguintes razões de decidir (fls. 403-405; sem grifos no original):

"O presente recurso não merece seguimento, uma vez que incorre na censura das Súmulas 83 e 7 do STJ, pois, além de o acórdão ter decidido conforme entendimento da Corte Superior, para reformar a decisão objurgada, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento inviável nessa fase recursal.

[...]

Logo, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências em sede de juízo de prelibação.

Posto isso, nega-se seguimento ao presente recurso especial."

No entanto, o Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rebater, especificamente, o fundamento da decisão agravada, relativo à incidência, na hipótese dos autos, da Súmula n.º 83/STJ.

Incide, portanto, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior, que dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante nada alegou em relação à apontada impossibilidade de cabimento de recurso especial para discutir suposta violação de norma constitucional e à mencionada ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

[...]

5. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua sanção definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa." (AgRg no AREsp 743.772/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 22/08/2018.)

Ademais, o Agravante limitou-se a afirmar que, "[...] ao contrário do que frisa a ilustre relatora, houve sim impugnação específica [...]" (fl. 448), mas não demonstrou o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.076.690/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 04/09/2018.)

Todavia, verifico a existência de ilegalidade flagrante no tocante à incidência da fração atinente ao tráfico privilegiado.

No tocante à minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, convém ressaltar que o referido dispositivo legal dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

É certo que o *quantum* de diminuição deve ser aplicado de forma razoável e proporcional, levando-se em consideração as características do caso em análise.

Na hipótese, tendo em vista a qualidade e a pequena quantidade de droga apreendida – 27 papérolas de cocaína, pesando 10,7g –, entendo que deve ser aplicada a diminuição no patamar máximo (2/3), ainda mais quando todas as circunstâncias judiciais analisadas na fixação da pena-base foram consideradas favoráveis.

Parece-me, diante disso, perfeitamente aplicável a causa de diminuição no grau máximo, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO EM 2/3. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS NÃO CONSIDERÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.

2. O art. 42 da Lei de Drogas autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento no volume de estupefaciente apreendido, contudo, a pequena quantidade de droga não constitui fundamento idôneo a justificar o incremento da sanção inicial. Precedente.

3. Constituindo a quantidade de droga elemento norteador na fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, o volume pouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressivo de entorpecente autoriza a aplicação do redutor em seu grau máximo.

[...]

6. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 429.786/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 06/06/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. 47,6 G DE MACONHA E 28,3 G DE COCAÍNA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PLEITEADA EM 2/3. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL. HEDIONDEZ. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990. INCONSTITUCIONALIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. PRECEDENTES. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.183.712/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 08/03/2018; sem grifos no original.)

"[...]

DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

2. Neste caso, a eg. Corte de origem deixou de aplicar o benefício em seu patamar máximo sem fundamentar adequadamente a fração escolhida, sendo certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente a pequena quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (73,3 g de maconha e 5,1 g de cocaína), autorizam a aplicação da fração redutora no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

[...]

5. *Agravo regimental parcialmente provido.*" (AgRg no AREsp 1.235.415/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018; sem grifos no original.)

Fixadas essas premissas, passo a redimensionar as penas a serem aplicadas ao ora Recorrente no tocante ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006:

a) **1.ª Fase** – mantida a pena-base fixada pelo Juiz de primeiro grau no patamar mínimo legal, qual seja: 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa;

b) **2.^a Fase** – ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa, mas inaplicável à espécie à vista do quanto dispõe a Súmula n.º 231/STJ, ficando a pena provisória mantida no mesmo patamar; e

c) **3.^a Fase** – diminuo as reprimendas em 2/3 (dois terços), tendo em vista a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, **alcançando a pena definitiva de 1 (ano) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido.**

No **tocante ao regime inicial** de cumprimento de pena, pondero, preliminarmente, que, em 27/6/2012, o Tribunal Pleno da Corte Suprema, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, declarou incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/1990 (redação dada pela Lei n.º 11.464/07) e afastou a obrigatoriedade apriorística de se fixar o regime inicial fechado para os condenados por tráfico.

Assim, independentemente do caráter hediondo do crime, deve o julgador, ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, observar o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Na espécie, considerando as circunstâncias apreciadas na formulação da nova dosimetria, que estabeleceu pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a ausência de circunstâncias judiciais negativas, **bem como a inexistência de grande quantidade de droga apreendida**, o regime inicial de cumprimento de pena adequado é o **aberto**.

Com igual conclusão, cito o seguinte precedente:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N.443/STJ. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SÚMULAS N. 440/STJ, N. 718/STF E N. 719/STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o deferimento do regime aberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c.c. o art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, condenação por um período não superior a 4 (quatro) anos e a inexistência de circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis.

IV - Na presente hipótese, verifica-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, pois consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais. Além disso, o paciente é primário e a pena final não excede quatro anos de reclusão. Diante desse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que não há razão idônea para não conceder o regime aberto para início de cumprimento da reprimenda.

V - Nos termos do enunciado Sumular n. 719/STF: 'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea'.

VI - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (enunciado n. 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 9/10/2003).

VII - 'Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito' (enunciado da Súmula n. 440 desta Corte).

Habeas corpus não conhecido. Todavia, concedo a ordem, de ofício, reduzindo a pena do paciente para 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e fixando o regime prisional aberto para início de cumprimento da reprimenda." (HC 388.967/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe. 09/05/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental. CONCEDO a ordem, de ofício, para redimensionar as penas do Agravante para 1 (ano) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, devendo o Juiz da Execução verificar a presença dos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0277485-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.385.641 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00216544520148120001 0021654452014812000150001 082018001689790 2082014
21654452014812000150001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS SILVA BORGES
ADVOGADO : EDGAR CALIXTO PAZ - MS008264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS SILVA BORGES
ADVOGADO : EDGAR CALIXTO PAZ - MS008264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedendo, todavia, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.